

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SESCOOP/MS.

A/c: Ilustríssimo Senhor Pregoeiro.

Pregão Presencial nº 001/2021

Tipo: Menor Preço

Data: 19/11/2021

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços, sob demanda, de agenciamento de viagens para assessoramento, programação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, incluindo a emissão de seguro-viagem, traslado, hospedagens nacionais e internacionais e serviços correlatos para atender o SESCOOP/MS, de acordo com as condições e especificações contidas neste Edital e seus anexos.

DESTAQUE VIAGENS E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.127.245/0001-47, com sede na Avenida do Contorno, nº 4480, sala 407, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.0-028, por intermédio de seu sócio administrador Fernando Antônio Pessoa Araújo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021**, nos termos do artigo 18, do Decreto nº 5.450/2005, do artigo 41, §2º, da Lei 8.666/1993 e do item 25.1 do Edital, pelas razões a seguir delineadas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 21.5 do edital, "Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada do certame, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição escrita a ser protocolada na sede desta entidade, localizada na Rua Ceará, 2245, Vila Célia, na cidade de Campo Grande – MS. Decairá desse direito a licitante que não o fizer dentro do prazo estabelecido neste item.", considerando que a data de entrega e abertura dos envelopes ocorrerá no dia 19/11/2021, temos que o prazo final para oposição da presente impugnação findará em 17/11/2021, portanto, tempestiva.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS – COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA – PRINCÍPIO DE REALIDADE SOB A FORMA – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO A REALIDADE ENFRENTADA.

No tocante à qualificação econômico-financeira, o Edital prevê

comprovação pelas licitantes das seguintes condições:

9.1.3. PROVAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

d) A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita com base na obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou maiores que um (≥ 1), onde:

- *Índice de Liquidez Corrente (ILC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante);*
- *Índice de Liquidez Geral (ILG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo); e*
- *Índice de Solvência Geral (ISG) = Ativo Total / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo).*

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Contudo, necessário avaliar a realidade enfrentada por empresas de turismo, segmento este objeto da presente licitação e seus impactos diante a Pandemia do Coronavírus que iniciou em março/2020.

Pois bem. É de ciência geral que a Pandemia gerada pelo Coronavírus impôs ao mundo a necessidade de isolamento social de modo a evitar a propagação do vírus.

Por sua vez, a medida de isolamento social obrigou o fechamento por completo dos empreendimentos comerciais, mantendo apenas serviços essenciais, atingindo o segmento do turismo.

Um dos setores do mercado mais atingidos pelo impacto causado após a adoção de uma nova realidade ao redor do mundo durante a pandemia da COVID-19, ao lado das indústrias da moda e do entretenimento, foi o setor de turismo. Com o início da "quarentena", ou distanciamento social, estima-se que o setor, que representa 3,71% do PIB, passe por um ciclo de até 3 anos até a sua recuperação, o que levará a uma perda econômica de até R\$ 116,7 bilhões, segundo estudo da FGV.

Para que se tenha ideia do impacto do vírus no mercado de turismo, no mês de maio/2020, após quase sessenta dias sob o regime de isolamento social em grande parte do mundo, a Avianca, companhia aérea colombiana, declarou falência após a perda 80% de seu faturamento devido à crise sanitária.

Empresas do setor de transporte aéreo se viram com a responsabilidade de flexibilizar seus cancelamentos e reagendamentos de voos da noite para o dia. Companhias como Latam, Azul, Delta, Tap, e outras, emitiram comunicados em suas redes sociais no início da pandemia avisando que iriam realizar o reembolso ou o

reagendamento de viagens afetadas pela pandemia do novo coronavírus. Isso porque, segundo entrevista concedida para a Forbes, o Procon defende que "O consumidor não é obrigado a expor sua saúde a riscos viajando ou indo a eventos onde poderá contrair o coronavírus". Junto a esse movimento, o Ministério do Turismo lançou a campanha Não cancele, remarque incentivando a postergação de viagens.

Porém, quando falamos em setor de turismo e viagens, não estamos falando apenas das companhias aéreas, e sim, de tudo que está envolvido neste setor que é um forte gerador de empregos no país. Entre as atividades que fazem parte do turismo estão hotéis e pousadas, bares e restaurantes, transportes rodoviários, agências de viagens, locadoras de bens e imóveis e atividades recreativas, culturais e desportivas.

Mesmo após a reabertura das fronteiras e aeroportos, o turismo passará por um longo caminho até conseguir se reequilibrar. Isso porque o Brasil vinha apresentando crescimento na área, que já representava 3% do total de empregos no país.

Pesquisas de interesse apontam que, mesmo após o fim da pandemia, com a queda de renda da população, a demanda por serviços de turismo não será a mesma, já que os gastos com viagens ainda estarão condicionados a uma maior confiança na segurança sanitária do destino a ser visitado.

As previsões para a retomada da economia nesse setor são promissoras, porém andarão a passos lentos. Temos que no primeiro momento, após o surto do vírus, as viagens essenciais como as de saúde e visita a parentes foram retomadas.

Atualmente, o impulso vem sendo retomado por viagens domésticas de lazer e trabalho. Nota-se a tímida volta de eventos corporativos e culturais e, que ocasionará a estabilização do turismo com o início da retomada de viagens internacionais. Todo esse ciclo, conforme especialistas, ocorrerá em 3 (três) anos.

Dito isso, e considerando a ausência de atividades no ano de 2020, ou seja, a suspensão das atividades, o fechamento dos serviços, as empresas de turismo sofreram grandes impactos financeiros.

Durante o período não houve faturamentos, não houve comercialização dos serviços, passagens aéreas, pacotes, hotéis e etc. O que enfrentamos foram gastos sem qualquer receita.

Via de consequência, tal fato gerou impacto no Balanço Patrimonial de empresas do segmento que, anteriormente, apresentavam índices econômicos bastante superiores ao exigido em edital e agora, em razão da pandemia, sofreram grandes declínios.

Dito isso, não se questiona a legalidade do requerimento contido no item 9.1.3, "d", do edital, de fato a exigência vai de encontro ao estabelecido em lei, contudo, não há dúvidas que devem ser consideradas as peculiaridades de cada segmento empresarial para determinação dos índices contábeis e que os índices exigidos no patamar deste edital.

Acrescente-se ainda que, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal, devem ser assegurados nos processos licitatórios para contratação de serviços condições de igualdade a todos os concorrentes, sem exigências restritivas, sendo permitidas apenas exigências de qualificação econômica-financeira

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, o administrador deve estipular o melhor índice contábil a ser adotado no edital, levando-se em consideração a seleção das empresas que possuem reais condições de execução do objeto do certame em observância ao princípio da competitividade, levando em consideração a realidade enfrentada de modo a atingir o maior número de licitantes proponentes.

Eis que a ausência de consideração dos impactos que a Pandemia gerou às empresas de turismo, limitará o número de licitantes proponentes, já que a realidade financeira atingiu todo o segmento. Sem nenhuma dúvida, se tal fato não for considerado para fins de avaliação da qualificação econômico-financeira, certamente participaram do presente processo apenas grandes empresas, que talvez, tenha conseguido suportar os grandes prejuízos, o que impactará na obtenção da melhor proposta pela entidade compradora.

Desta feita, considerando o objeto licitado e agindo com a cautela de não afastar participação de licitantes com real potencial de contratação, requeremos seja o edital ajustado para fixar índices contábeis que considere o momento enfrentado e não configurem condição restritiva de participação.

Não obstante a legislação seja omissa quanto aos índices mínimos que podem ser exigidos para comprovação de qualificação econômico-financeira, não há dúvidas que cabe ao administrador estipulá-los em consonância aos Princípios da Razoabilidade, Moralidade e da Competitividade.

Nesse sentido, segue trecho da obra de Jessé Torres Pereira Júnior:

“As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar.

Não se haverá de exigir índices de árdua consecução quando a simplicidade do objeto não for daquelas a demandar desempenho do adjudicatário que exorbite da escala do que é rotineiro e inerente ao ramo de suas atividades empresariais.” (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 3ª edição, pág. 215)”.

O fato é que, para ampliar a competitividade em observância aos princípios constitucionais que regem o pregão, o Edital deveria conter índices adequados ao momento enfrentado em 2020 que impactou no Balanço Patrimonial e Índices Econômicos das empresas do segmento ou, ao menos, **previsão alternativa para comprovação da qualificação econômico-financeira, qual seja, comprovação de capital social ou patrimônio líquido, não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme expressa previsão do art. 31, § 2º da Lei nº 8.666/93, quando qualquer um dos índices exigidos no edital não for atingido pelas licitantes, vejamos:**



§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Em igual posicionamento, expressa a IN 02/2010 da SLTI/MPOG, que fixa critérios a serem seguidos quando da determinação de índices com vistas a se comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, adotando resultado igual ou superior a 1 (um) ou, na ausência destes, por intermédio de comprovação de Capital Social e/ou Patrimônio Líquido, senão veja-se:

“Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

(..)

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total

SG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

LC = -----; e

Passivo Circulante

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

No mesmo norte, prevê jurisprudência do TCU:

Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório. Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos

responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 229

Diante de todo o exposto, para garantir a ampliação da disputa e o caráter competitivo da licitação, requer a alteração do Edital para estabelecer índices compatíveis com o momento enfrentado em 2020, ou seja, com os impactos da Pandemia do Coronavírus em empresas do segmento

OU

caso sejam mantidas as previsões do edital quanto aos índices contábeis, requer alteração do edital para constar que, caso qualquer um dos índices exigidos não seja cumprido, a boa situação financeira da licitante poderá ser comprovada, **alternativamente**, com capital social, na forma da lei em no máximo 10% do valor estimado da contratação.

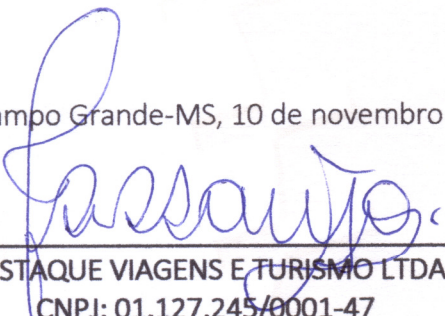
III- DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto ressalta-se, a impugnante não insurge contra ilegalidades, já que é válida a exigência contida no item 9.1.3, alínea "d" do edital, contudo, requer seja por este órgão considerado o momento enfrentado no ano de 2020 que impactou consideravelmente no Balanço Patrimonial das empresas do segmento que, permaneceram sem atividade até outubro/2021, mês em que houve o avanço da vacinação.

Como dito, o segmento retornou sua atividade de forma tímida há 1 (um) mês e o prazo de recuperação esperado pelos especialistas será de no mínimo 3 (três) anos após a decretação final da Pandemia.

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

De Belo Horizonte-MG p/ Campo Grande-MS, 10 de novembro de 2021.


DESTAQUE VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 01.127.245/0001-47

Fernando Antonio Pessoa Araujo

Sócio Diretor

CI: MG-834.160

CPF: 399.614.866-68